Documento: 492123

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0017175-15.2020.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: MATHEUS BERTOLOMEU SOARES DO VALE (RÉU)

ADVOGADO: MANOEL DIEGO CHAVES OLIVEIRA QUINTA (OAB TO07304B)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. VÍCIOS AUSENTES. MERO INCONFORMISMO. CARÁTER MANIFESTAMENTE REEXAMINATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. Os embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, visando à interposição de recursos para as Instâncias Superiores, devem obediência ao artigo 619 do Código de Processo Penal, vale dizer, somente são cabíveis para expungir do julgamento obscuridades, ambiguidades ou contradições, como também para suprir omissões.
- 2. Na espécie, o voto condutor do acórdão embargado apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, notadamente em relação à individualização da conduta do embargante, delineando a autoria delitiva abstraída do arcabouço probatório, dando—lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante.
- 3. Logo, inexistindo omissão, contradição, ambiguidade e obscuridade no acórdão embargado, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo do embargante com as conclusões

do decisum.

4. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

V0T0

Presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo) e intrínsecos (legitimidade, interesse e cabimento) de admissibilidade, merecendo ser conhecido o Recurso. Conforme relatado, trata—se de Embargos de Declaração (evento 31), opostos por Matheus Bertolomeu Soares do Vale, contra Acórdão proferido pela 2º Turma Julgadora da 1º Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (evento 23), em que foi negado provimento à apelação do ora embargante, mantendo incólume a sentença que o condenou à pena 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 15 dias—multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13 (organização criminosa com emprego de arma de fogo).

Nas razões dos Embargos, a defesa aduz que este recurso tem a finalidade de sanar omissão no acórdão, assim como realizar o prequestionamento da matéria.

Nessa senda, assevera a existência de omissão consistente na ausência de análise das provas arguidas pela defesa, especialmente porque "não considerou o depoimento de nenhuma das testemunhas, em absoluta consonância e harmonia com demais provas dos autos" no sentido de que o embargante não teve participação na conduta a ele atribuída. Com tais considerações, requer o provimento dos aclaratórios para suprir a omissão aduzida, considerando—se prequestionados os dispositivos invocados (artigo 44, inciso 1º, artigo 59, caput, incisos I, II, III e IV, artigo 71, caput, artigo 147, caput, todos do Código Penal; artigo 15, Lei Nº 10.826/2003; artigo 41, caput, artigo 155, caput, artigo 156, caput, incisos I e II, artigo 158, caput, artigo 202, caput, artigo 203, caput, artigo 206, caput, artigo 208, caput, artigo 213, artigo 321, caput, artigo 386, caput, incisos I e II, IV, V, artigo 387, caput, inciso IV, artigo 392, inciso II, artigo 395, caput, incisos II e III, 577, caput, todos do Código de Processo Penal).

Em contrarrazões apresentadas no evento 37, a Procuradoria-Geral de Justiça pugnou pelo não provimento dos embargos, por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, ou, se conhecidos, sejam improvidos. Pois bem. Em relação ao prequestionamento, é pacífico o entendimento de que os embargos declaratórios não se prestam para lastrear indiscriminadamente recurso a Tribunal Superior, porquanto suas hipóteses de cabimento são taxativas e estão previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal.

Não basta elencar inúmeros dispositivos legais e anunciar a pretensão pura e simples de prequestionamento para justificar o manejo de embargos de declaração. Como se sabe, quando se exige o prequestionamento como condição de admissibilidade do recurso, busca—se evitar que seja ferida a garantia do duplo grau de jurisdição. A matéria deduzida em recurso extraordinário ou especial já deve ter passado pelo crivo do tribunal inferior.

Porém, não se impõe que os julgadores tenham de fazer expressa referência aos artigos que as partes têm interesse em questionar, o que seria mais um entrave para a prestação jurisdicional, que já não atende aos justos reclamos sociais de celeridade.

Feitos esses apontamentos iniciais, de acordo com o disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal, o recurso de embargos declaratórios é cabível

apenas quando houver na decisão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para suscitar questão nova a pretexto de prequestionamento, nem podendo ser utilizado pela parte com o propósito de obter o reexame do julgado.

No caso, o embargante alega que o acórdão que confirmou sua condenação padece de omissão, tendo em vista a não apreciação das provas que supostamente afastariam a autoria delitiva.

Cediço que a omissão capaz de ensejar os embargos de declaração é aquela referente às questões suscitadas e não apreciadas no julgamento, seja de forma explícita ou implícita.

Entretanto, a razão não socorre ao embargante, porquanto todas as matérias trazidas através do recurso de apelação foram debatidas pela turma julgadora. No caso, consideraram—se todas as provas angariadas desde a fase embrionária das investigações até aquelas produzidas em juízo. Inclusive, o voto foi bastante esclarecedor quanto à harmonia dos depoimentos das testemunhas com as provas documentais produzidas sob a batuta do contraditório.

Como cediço, as provas, em regra, decorrem dos elementos angariados na fase investigativa, os quais carecem de confirmação na fase judicial, e, no caso concreto, este Tribunal analisou pormenorizadamente a harmonia entre as declarações das testemunhas diante do arcabouço probatório abstraído ao longo do processo.

Conquanto faça menção a depoimentos de testemunhas que supostamente seriam favoráveis ao embargante, a defesa não apontou um trecho sequer de eventual declaração que pudesse isentar o réu da culpa.

Especificamente quanto à individualização da conduta do ora embargante, ficou comprovado que o mesmo integrava o denominado "PCC — Primeiro Comando da Capital", organização estruturada para o fim de cometer crimes, na qual Matheus foi "batizado" pelo codinome "Havaiano", tendo colaborado diretamente na prática de pelo menos três homicídios, inclusive pagando o taxi utilizado numa das empreitadas.

A propósito das declarações das testemunhas, veja-se excerto do voto, a demonstrar a comprovação da autoria por parte do embargante:

"(...) a autoria delitiva foi muito bem delineada nos autos, estando demonstrados os elementos caracterizadores da conduta delitiva imputada ao apelante, consistente no vínculo à organização "Primeiro Comando da Capital - (PCC)", com o objetivo de praticar crimes.

A testemunha Allan Reis de Almeida, Delegado de Polícia Federal ouvido em juízo na condição de testemunha, delineou as ações dos integrantes do PCC (evento 262, AUDIO MP31, autos de origem):

"Que no ano de 2019 a Polícia Federal, em parceria com a 2º Divisão Especializada de Homicídios e Proteção à Pessoa de Araguaína, executou a Operação Apocalipse, tendo como objetivo a repressão de organizações criminosas na cidade de Araguaína, iniciada a partir da investigação do crime de extorsão mediante sequestro contra o gerente da Agência dos Correios de Itacajá/TO, na ocasião 7 pessoas foram presas, sendo possível identificá—los como integrantes da organização criminosa, dentre eles o acusado Matheus Bertolomeu, que é o vulgo "Havaino". Que Matheus, participava de grupos do WhatsApp, tais quais "ratata" e "capota do trem bala", juntamente com outros integrantes do PCC (Primeiro Comando da Capital). Que nesses grupos eram publicados estatutos do PCC, planejados os homicídios contra integrantes do Comando Vermelho e conversavam também sobre tráfico de drogas, inclusive no curso da Operação Apocalipse Matheus foi preso por tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo e na

ocasião da prisão seu celular foi apreendido e, com autorização judicial, fora feita análise no aparelho, restando provada sua participação nesses grupos e, ainda, sua contribuição para realização de pelo menos 3 homicídios, contra integrantes do Comando Vermelho. Que se articulavam com o auxílio material par compra de armas e munições. Que durante cumprimento de mandado de busca e apreensão foi localizado um caderno, onde continha o controle de alguns faccionados e identificações de cada um, com nome, idade, 'padrinho'. E em buscas foram localizadas também, fotos do mesmo, ostentando armas de fogo, inclusive, na companhia, de outros integrantes do PCC. Que em um determinado momento Matheus falou que estava se afastando dos integrantes do PCC. Deixando claro, que diante das investigações, chegou à conclusão que a função do réu Matheus era ser o 'geral da rua'.

O Delegado de Polícia Civil Guilherme Torres Coutinho, comprovou, sob o crivo do contraditório, que em operação na residência de outro integrante do PCC, Jailsson Batista, vulgo "Guaxi", encontraram anotações que os membros denominam de "cara-crachá", com as atribuições do cadastro individual de cada integrante da organização, e no nome de Matheus, vulgo "Havaino". Relatou que em um dos grupos integrados por Matheus foi planejado o homicídio de Hernandes Júnior, vulgo "Piva", onde inclusive o apelante se comprometeu ao pagamento do taxi utilizado na prática daquele crime (evento 262, AUDIO MP32, autos de origem).

As declarações da testemunha Daniel Almondes Jaques, Agente de Polícia Federal, comprovou que Matheus era o administrador do grupo de WhatsApp denominado "Ra-ta-ta", sendo ele o responsável por repassar informações dos acontecimentos havidos nas ruas para os presos e líderes da facção, daí a denominação de "geral da rua" que, no linguajar da facção, administra os interesses da organização por meio de membros que estão em liberdade (evento 262, AUDIO MP33, autos de origem).

Além das provas testemunhais, consta dos autos importantes documentos, a exemplo de um caderno/agenda com o "cadastro" de Matheus no PCC, contendo seu nome, apelido, número de matrícula, data do "batismo", nome dos "padrinhos", dentre outros itens importantes para a consecução do desiderato da organização criminosa.

Como se vê, a apreensão do celular de Matheus, dos quais foram extraídas fotos ostentando armas de fogo, diálogos para troca de informações, prática do tráfico de drogas, dentre outros crimes, consistiu em apenas uma das provas que, somadas às já descritas, formam um arcabouço inconcusso, apto à confirmação de sua condenação por este Tribunal. Portanto, em sentido diametralmente oposto às alegações da defesa, a promoção e financiamento da organização da criminosa por Matheus Bertolomeu Soares do Vale restou muito bem individualizada. Com efeito, a conduta de Matheus restou satisfatoriamente individualizada, tendo a acusação logrado demonstrar tanto a distribuição de tarefas, como a atribuição de cada integrante da possível organização, notadamente em relação ao apelante, pois era ele o responsável por passar informações das atividades da organização criminosa aos "associados" presos, agindo como uma espécie de porta-voz da facção.

Interessante, neste aspecto, a comprovação de que o PCC possui doutrina com denominações próprias, a exemplo do "cargo" ocupado pelo apelante, intitulado como "geral da rua", cuja função foi demonstrada nos autos a exemplo de formação do grupo de mensagem por aplicativo no qual se colocava as regras a serem seguidas pelos demais integrantes, se planejava e executava as ações criminosas do grupo, sendo este o réu o administrador

desses grupos.

Restou demonstrado, ainda, que Matheus prometeu pagar taxi utilizado no homicídio de Hernandes Júnior, vulgo "Piva", ou seja, sua atribuições foram efetivamente desenvolvidas e devidamente comprovadas e individualizadas nos autos, demonstrando um contexto probatorio harmonioso e seguro.

Dentro desse contexto, ficou patente que o apelante integrava e desempenhava importante função dento da organização criminosa denominada PCC."

Da simples leitura de apenas parte do voto, é possível abstrair que a matéria reputada omissa pelo embargante foi devidamente enfrentada por este Tribunal, inexistindo qualquer incoerência.

Nesse contexto, a intenção revela-se meramente protelatória.

Logo, a bem da verdade, sob o pretexto de haver omissão no julgado, o embargante busca impugnar a decisão colegiada, com o inequívoco intento de reexame da causa, o que não se coaduna com a via eleita, pois os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já analisada e decidida.

Se mesmo assim o embargante não concorda com o acórdão hostilizado e entende que ele não decidiu corretamente, adotando posicionamento diverso daquele que entende pertinente à espécie, deve valer—se de recurso (s) próprio (s) para a (s) instância (s) superior (es), a quem cabe reformá—lo, e não através dos aclaratórios, pois o efeito modificativo dos embargos só pode ser admitido se, contendo o julgado qualquer das falhas enumeradas no art. 619 do Código de Processo Penal, a sua correção acarretar a alteração do julgamento.

Nesse sentido:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I — Ausência de pressupostos para a oposição de embargos de declaração. Inexistência da obscuridade apontada. II — A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, mas os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum. III — Embargos de declaração rejeitados. (STF, RHC 134715 AgR—ED, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE—029 DIVULG 12—02—2019 PUBLIC 13—02—2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, isto é, nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, o rejulgamento do caso. (...) III - Destarte, não houve omissão no julgado, de modo que demais ilações a respeito da insurgência do embargante, acarretará no reexame de matéria já julgada, situação que não se coaduna com o instrumento dos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no HC 543.899/RJ, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/ PE), QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020) grifei. Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos embargos de

declaração, por ausentes os vícios do artigo 619 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 492123v4 e do código CRC 10dc6c15. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 12/4/2022, às 22:14:44

0017175-15.2020.8.27.2706

492123 .V4

Documento: 492125

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0017175-15.2020.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: MATHEUS BERTOLOMEU SOARES DO VALE (RÉU)

ADVOGADO: MANOEL DIEGO CHAVES OLIVEIRA QUINTA (OAB TO07304B)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. PREQUESTIONAMENTO.

OMISSÃO. VÍCIOS AUSENTES. MERO INCONFORMISMO. CARÁTER MANIFESTAMENTE REEXAMINATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. Os embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, visando à interposição de recursos para as Instâncias Superiores, devem obediência ao artigo 619 do Código de Processo Penal, vale dizer, somente são cabíveis para expungir do julgamento obscuridades, ambiguidades ou contradições, como também para suprir omissões.
- 2. Na espécie, o voto condutor do acórdão embargado apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, notadamente em relação à individualização da conduta do embargante, delineando a autoria delitiva abstraída do arcabouço probatório, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante.
- 3. Logo, inexistindo omissão, contradição, ambiguidade e obscuridade no acórdão embargado, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo do embargante com as conclusões do decisum.
- 4. Embargos de declaração conhecidos e improvidos. ACÓRDÃO

A Egrégia 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, por ausentes os vícios do artigo 619 do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Relatora.

Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier e o Juiz Jocy Gomes de Almeida.

Representante da Procuradoria Geral de Justiça: Dr. João Rodrigues Filho. Palmas, 05 de abril de 2022.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 492125v7 e do código CRC 3075fa85. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 19/4/2022, às 17:57:18

0017175-15.2020.8.27.2706

492125 .V7

Documento: 492122

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0017175-15.2020.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: MATHEUS BERTOLOMEU SOARES DO VALE (RÉU)

ADVOGADO: MANOEL DIEGO CHAVES OLIVEIRA QUINTA (OAB TO07304B)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Cuida—se de Embargos de Declaração (evento 31) opostos por Matheus Bertolomeu Soares do Vale, contra Acórdão proferido pela $2^{\frac{n}{2}}$ Turma Julgadora da $1^{\frac{n}{2}}$ Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (evento 23), em que foi negado provimento à apelação do ora embargante, mantendo incólume a sentença que o condenou à pena 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 15 dias—multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo $2^{\frac{n}{2}}$, § $2^{\frac{n}{2}}$, da Lei $n^{\frac{n}{2}}$ 12.850/13 (organização criminosa com emprego de arma de fogo).

Nas razões dos Embargos, a defesa aduz que este recurso tem a finalidade de sanar omissão no acórdão, assim como realizar o prequestionamento da matéria.

Nessa senda, assevera a existência de omissão consistente na ausência de análise das provas arguidas pela defesa, especialmente porque "não considerou o depoimento de nenhuma das testemunhas, em absoluta consonância e harmonia com demais provas dos autos" no sentido de que o embargante não teve participação na conduta a ele atribuída, Com tais considerações, requer o provimento dos aclaratórios para suprir a omissão aduzida, considerando—se prequestionados os dispositivos invocados (artigo 44, inciso 1º, artigo 59, caput, incisos I, II, III e IV, artigo 71, caput, artigo 147, caput, todos do Código Penal; artigo 15, Lei Nº 10.826/2003; artigo 41, caput, artigo 155, caput, artigo 156, caput, incisos I e II, artigo 158, caput, artigo 202, caput, artigo 203, caput, artigo 206, caput, artigo 208, caput, artigo 213, artigo 321, caput, artigo 386, caput, incisos I e II, IV, V, artigo 387, caput, inciso IV, artigo 392, inciso II, artigo 395, caput, incisos II e III, 577, caput, todos do Código de Processo Penal).

Em contrarrazões apresentadas no evento 37, a Procuradoria-Geral de Justiça pugnou pelo não provimento dos embargos, por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, ou, se conhecidos, sejam improvidos.

É o relatório do essencial. Peço dia para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso V, alínea "n", do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 492122v2 e do código CRC 5ac3e94c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 14/3/2022, às 10:1:47

0017175-15.2020.8.27.2706

492122 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/04/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0017175-15.2020.8.27.2706/T0

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: MATHEUS BERTOLOMEU SOARES DO VALE (RÉU)

ADVOGADO: MANOEL DIEGO CHAVES OLIVEIRA QUINTA (OAB TO07304B)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR AUSENTES OS VÍCIOS DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

WANDELBERTE RODRIĞUES DE OLIVEIRA

Secretário